



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252700100082 (E-PAT Nº 98.630)
RECURSOS DE OFÍCIO : 030/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JAPURÁ PNEUS LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 067/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

A minha aquiescência com os fundamentos e conclusões exaradas na decisão singular é quase plena.

Concordo com os argumentos que afastam algumas teses levantadas pelo sujeito passivo, bem como com aquilo que foi dito, pelo julgador singular, em relação a operações interestaduais, a saber:

“A autuação em análise decorre, segundo o entendimento da fiscalização, da suposta falta de recolhimento do ICMS devido em operações interestaduais realizadas pelo sujeito passivo. A conclusão fiscal baseou-se no fato de que as operações relacionadas na planilha que fundamentou a autuação seriam interestaduais unicamente porque o endereço dos adquirentes encontra-se localizado em outras unidades da federação.

No entanto, ainda que as notas fiscais tenham sido emitidas para clientes domiciliados em outras unidades federadas, esse fato, por si só, não é suficiente para caracterizar uma operação interestadual. Não se pode, portanto, afirmar que as vendas classificadas sob os CFOPs 5.102, 5.405 e 5.409 correspondam necessariamente a operações interestaduais, uma vez que é plenamente possível a aquisição das mercadorias de forma presencial, no estabelecimento do vendedor, caracterizando-se, assim, como operações internas.” (julgamento singular à fl. 08)

Esta secretaria inclusive, reconhecendo tal entendimento, proferiu, em parecer, *verbis*:

“PARECER Nº. 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A consulente acima identificada, cuja atividade econômica principal é “xxxxxxxxxxxxx” (código CNAE nº xxxxxxxxxxxx), neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. xxxxxxxxxxxx, apresentou consulta visando à obtenção de esclarecimentos acerca da incidência do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações realizadas em outra unidade da Federação, relativas à aquisição de combustível, peças e serviços de manutenção em seus veículos, utilizados para transportar mercadorias de produção própria para outros Estados.

Informa que as aquisições são efetuadas no balcão de estabelecimentos de autopeças e postos de combustível, e que geralmente é emitida NF-e, modelo 55, para acobertar a operação. Indaga sobre a adequação do referido documento fiscal para a operação em questão.

(...)

Ante o exposto, conclui-se:

- 1) Não é devido, ao Estado de Rondônia, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, nas aquisições de combustível, óleo, peças para reparos e manutenção em veículos, adquiridos pela consulente em outra unidade federada, na condição de consumidor final, para consumo no local ou em movimento, por se tratar de operações internas, tributadas com alíquota interna.
- 2) A presente consulta trata somente das mercadorias adquiridas na modalidade de “vendas no balcão”, consumidas de imediato ou em movimento, as quais são tributadas pela alíquota interna”

Em face do exposto, o fato de os destinatários terem endereços em outras unidades da federação, por si só, é insuficiente para caracterizar as operações realizadas pelo autuado como interestaduais.

Para tal conclusão, é necessário averiguar outros dados da nota fiscal, como, por exemplo, o CFOP, mas isso, neste caso, foi totalmente desconsiderado, porquanto, conforme se observa no levantamento fiscal, foram incluídas notas fiscais com códigos que se referem a operações internas (códigos iniciados com o número 5). Aliás, não foram poucas; na maioria das NF-es abrangidas, o CFOP indicado não se refere a operação interestadual.

Para afastar quaisquer resquícios de dúvidas, fiz verificações adicionais (em volume amostral razoável) e constatei que essas notas com CFOP iniciado com número 5 (conforme exemplos anexos) não têm indicação de frete, não possuem informações de transportadores e não estão vinculados à CT-es, evidenciando, em conjunto com os códigos fiscais de operação utilizados, que se tratava, de fato, de “vendas no balcão” (nome dado no Parecer da GETRI citado anteriormente), ou seja, de operações consideradas internas.

Acrescento, por relevante, que, a despeito do que consta no auto de infração (campo descrição da infração), o autuado, de acordo com os dados do SINTEGRA, também exerce comércio varejista (não só atacadista) de pneus e câmaras de ar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Considerando esse conjunto de premissas, se o objetivo do levantamento fiscal era apurar quanto o autuado deixou de pagar de ICMS em operações interestaduais, a autoridade fiscal não deveria, sem ter feito investigações adicionais, ter incluído notas fiscais com CFOP de operação interna (iniciados pelo número 5).

Constatei, também, durante a aludida averiguação, que a planilha utilizada no levantamento fiscal continha outras inadequações, conforme segue:

a) na coluna “ALQ.INTEREST.” (que devia conter a alíquota interestadual cabível), lançou-se, indistintamente, 12.00%, sendo que, conforme algumas notas fiscais verificadas, bem como manifestação do julgador singular, nem todos os produtos se submetem a esse percentual (os produtos importados, em sua maioria, são tributados pela alíquota interestadual de 4%);

b) na coluna ICMS DEVIDO (que deveria trazer o resultado da multiplicação entre a alíquota cabível e a base de cálculo do imposto), constata-se que foi utilizada a alíquota interna (17,5%) em vez da interestadual;

c) as informações decorrentes de cartas de correção (como alterações de CFOP), efetuadas antes da autuação, não foram inseridas na referida planilha.

Na tentativa de confirmar a conclusão dada na decisão monocrática (pela improcedência total da ação fiscal), manipulei a planilha que levou à autuação, excluindo as operações com CFOP iniciado pelo algarismo 5 (de operações internas) e limitei o cálculo do imposto à alíquota interestadual de 12% (mesmo sabendo que há operações com alíquota interestadual de 4%) e apurei, baseado exclusivamente nesses critérios, que mais de 90% do tributo lançado é indevido.

Todavia, para se ter certeza absoluta de que a autuação é totalmente improcedente (ou há algum pequeno pedaço procedente), há, no mínimo, de se analisar as informações contidas em cada nota fiscal (CFOP, transportador e outros), bem como os eventos vinculados, verificar a alíquota interestadual cabível a cada produto consignado no documento fiscal, considerar os efeitos das diversas cartas de correção emitidas, verificar se o registro desses documentos fiscais na EFD está adequado; enfim, refazer completamente a auditoria, para apurar se, em algum grau, houve falta de pagamento de ICMS em operações interestaduais (objeto deste processo).

Embora esta Câmara tenha o dever de revisar a decisão monocrática e a autuação (podendo reformar aquela e promover correções nesta, nos termos do art. 108 da Lei nº 688/96 – erros de fato e de capitulação da infração ou penalidade), não lhe incumbe refazer a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

auditoria (levantamento fiscal); por isso, recomendo, diante das inúmeras impropriedades de ordem material observadas, que se julgue nulo o auto de infração e se resguarde, observado o prazo decadencial, o direito de a fazenda pública rever as informações (nova auditoria) e, se for o caso, em havendo tributo devido e não pago, efetuar um novo lançamento de ofício.

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão singular de improcedente para NULO o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 18 de junho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Anexo ao voto.

I - NF-es com destinatário de outro estado, CFOP de operação interna, sem dados de transportador ou vínculos com CT-es

NF-e 25.540

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 25540 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1													
CHAVE DE ACESSO 1123 0104 2149 8700 0793 5500 1000 0255 4013 1452 9051		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, Dest		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311230000026559 03/01/2023 08:51:46											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983471	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ											
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
ENDEREÇO		BAIRRO	CEP										
FONE/FAX		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
DATA DA EMISSÃO 03/01/2023		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 03/01/2023											
HORA DE SAÍDA 08:51:56													
FATURA / DUPLICATAS													
Núm.: 001 Venc.: 04/01/2023 Valor: R\$ 1.840,00													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.840,00									
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.840,00								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9 - Sem frete	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF							
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 32,784	PESO LÍQUIDO 32,784								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO 225590	DESCRIÇÃO PNEU 195/60R15 88H1 P1cint	NCM 40111000	CST 060	CFOP 5405	UNID UN	QUANT 4,0000	VALOR UNIT 460,00	VALOR TOT 1.840,00	BASE CÁLC 0,00	VL ICMS 0,00	VL IPI 0,00	% ICMS 0,00	% IPI 0,00

SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)

Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	311230000026559	03/01/2023 às 08:51:46-04:00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

NF-e 25.562

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 25562 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 1123 0104 2149 8700 0793 5500 1000 0255 6217 4553 8499 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, Dest		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311230000197638 05/01/2023 11:41:32											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983471		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		DATA DA EMISSÃO 05/01/2023											
FONE/FAX		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 05/01/2023											
UF		HORA DE SAÍDA 11:41:43											
INSCRIÇÃO ESTADUAL													
FATURA / DUPLICATAS Núm.: 001 Nót.: 002 Venc.: 06/02/2023 Venc.: 06/03/2023 Valor: R\$ 1.000,00 Valor: R\$ 1.000,00													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS									
0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00									
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI									
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00									
				VALOR TOTAL DA NOTA 2.000,00									
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF									
	9 - Sem frete												
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO									
0				12,000									
				PESO LÍQUIDO 12,000									
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
004067	PNEU 185R14C 8PR 102/100Q SL366 GOODRIDE	40119090	160	5405	UN	4,0000	500,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	311230000197638	05/01/2023 às 11:41:32-04:00
Ciência da Operação pelo Destinatário (Cód.: 210210)	891230143750139	09/01/2023 às 09:44:04-03:00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

II – NF-e com carta de correção vinculada, emitida para troca de CFOP antes da autuação, não considerada na planilha da ação fiscal.

NF-e 25.773

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 25773 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1													
CHAVE DE ACESSO 1123 0104 2149 8700 0793 5500 1000 0257 7316 9802 9427		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, Dest		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311230001361536 24/01/2023 08:59:18											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983471		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO											
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
NOME/RAZÃO SOCIAL		DATA DA EMISSÃO 24/01/2023											
ENDEREÇO		BAIRRO											
MUNICÍPIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL											
		HORA DE SAÍDA 08:59:45											
FATURA / DUPLICATAS													
Núm.: 001 Núm.: 002 Venc.: 23/02/2023 Venc.: 27/03/2023 Valor: R\$ 379,00 Valor: R\$ 379,00													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00											
BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00		VALOR DO ICMS ST 0,00											
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO IPI 0,00											
VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 758,00											
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00											
		VALOR TOTAL DA NOTA 758,00											
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9 - Sem frete											
ENDEREÇO		CÓDIGO ANTT											
MUNICÍPIO		PLACA DO VEÍCULO											
QUANTIDADE 0		UF											
ESPÉCIE		CNPJ/CPF											
MARCA		INSCRIÇÃO ESTADUAL											
NUMERAÇÃO		UF											
PESO BRUTO 14,900		PESO LÍQUIDO 14,900											
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CÁLC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
182520	PNEU 175/65R15 84T P4cint(K1)	40111000	060	6403	UN	2,0000	379,00	758,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Eventos da NF-e	Protocolo	Data / Hora
Autorização de Uso (Cód.: 110100)	311230001361536	24/01/2023 às 08:59:18-04:00
Carta de Correção Eletrônica (Cód.: 110110)	311230002193541	04/02/2023 às 12:13:00-04:00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

CARTA DE CORREÇÃO

Orgão Recepção do Evento	Ambiente	Versão
11 - RONDÔNIA	1 - Produção	1.00
Autor Evento (CNPJ / CPF)		Data Evento
04.214.987/0007-93		11230104214987000793550010000257731698029427
		04/02/2023 às 12:13:36-04:00
Tipo de Evento		Sequencial do Evento
110110 - Carta de Correção		1

DETALHES DO EVENTO

Descrição do Evento	Versão
Carta de Correcao	1.00
Texto da Carta de Correção	
CFOP CORRETO DA OPERAÇÃO: 5.405	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - NF-e com produto suscetível à alíquota interestadual de ICMS de 4%

NF-e 30.724

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 1 - SAÍDA Nº. 30724 SÉRIE 1 FOLHA 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 1123 1104 2149 8700 0793 5500 1000 0307 2416 0021 7032 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora											
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros, Dest		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 311230022755233 10/11/2023 08:54:03											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 00000000983471	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ											
DESTINATÁRIO / REMETENTE													
ENDEREÇO		CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO 10/11/2023										
BAIRRO		CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 10/11/2023										
MUNICÍPIO MACEIÓ	FONE/FAX	UF	HORA DE SAÍDA 08:54:52										
FATURA / DUPLICATAS													
Núm.: 001 Proc.: 11/12/2023 Valor: R\$ 4.750,00													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 4.750,00	VALOR DO ICMS 190,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00										
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 4.750,00													
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00										
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 4.750,00											
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9 - Sem frete	CODIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO										
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL										
QUANTIDADE 0	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO										
PESO BRUTO 100,750		PESO LÍQUIDO 100,750											
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	CST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOT	BASE CALC	VL ICMS	VL IPI	% ICMS	% IPI
005409	PNEU 12.5/80-18IND 14PR INDUSTRIAL GALAXY	40118090	100	6108	UN	2,0000	2.000,00	4.000,00	4.000,00	160,00	0,00	4,00	0,00
000276	CÂMARA DE AR 12.5/80-18 TR218A QPC8 JAPURA	40139000	100	6108	UN	3,0000	250,00	750,00	750,00	30,00	0,00	4,00	0,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100082 - E-PAT: 098.630
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 030/2026
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JAPURÁ PNEUS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 081/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - NULIDADE.** Restou provado que o levantamento fiscal que fundamentou a autuação está eivado de inadequações (desconsideração do tratamento tributário adequado às vendas no balcão – Parecer nº 053/2019/GETRI/CRE/SEFIN, inobservância dos CFOPs indicados nos documentos fiscais; desconsideração de outros dados informados nas NF-es; erro na indicação e na aplicação de alíquotas; erros de cálculo, inobservância das cartas de correção vinculadas às NF-es). Crédito tributário desprovido de certeza e liquidez. Nulidade por vício material. Recurso de ofício provido. Reforma da decisão singular de improcedente para NULO o auto de infração. Decisão Unânime. Resguarda-se, observado o prazo decadencial, o direito de a fazenda pública rever as informações (nova auditoria) e, se for o caso, em havendo tributo devido e não pago, efetuar novo lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior. Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2026.

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator